



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003875/2007-10
Recurso nº 251.297
Resolução nº **2402-00.115 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MILTON BRAGA & CIA LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 5.975,65, em razão da Recorrente não ter inscrito cinco segurados no regime Geral da Previdência Social.

Conforme consta no relatório fiscal (fl. 16), os segurados que não foram inscritos são os seguintes: Sérgio Ricardo Ulandowski, Aline Caldeira Gomes, Carlos Alberto Gomes, Izaac Braga e Jessika Braga da Maia.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 107/116) requerendo a relevação da multa, tendo em vista que todas as infrações foram sanadas pela empresa.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, ao analisar o presente processo (fls. 120/122), reduziu o lançamento de R\$ 5.975,65 para R\$ 4.780,52, sob o entendimento de que não há elementos suficientes para se configurar o vínculo empregatício da colaboradora Jessika Braga da Maia, bem como que a empresa não corrigiu a infração, posto que inscreveu os segurados como contribuintes individuais, e não como segurados empregados, não fazendo jus à concessão do benefício de relevação da multa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 125/134), alegando que: (i) os comprovantes de regularização das situações descritas nos autos estão arquivados em um único volume próprio denominado de “comprovantes de recolhimentos”, constante nos autos da NFLD nº 37.060.714-7, lavrada em face da empresa; (ii) os profissionais foram contratados como contribuintes individuais, e não como segurados empregados, com vínculo empregatício; (iii) retificou a relação de empregados constantes em contratos de responsabilidade técnica, recolhendo a contribuição devida pelos contribuintes individuais e a contribuição a cargo da empresa; (iv) os profissionais Sérgio Ricardo Ulandowski, Aline Caldeira Gomes e Carlos Alberto Gomes jamais foram registrados como segurados empregados, tendo em vista que prestavam serviços eventuais e sem subordinação; e (v) a multa deve ser relevada.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a falta de inscrição de empregados segurados no Regime Geral da Previdência Social, situação esta que é conexa à exigência de que trata a NFLD nº 37.060.714-7 (PAF nº 10920.003877/2007-17).

Isso porque, a referida NFLD foi lavrada com o objetivo de exigir do contribuinte o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos profissionais que não foram inscritos no Regime Geral da Previdência Social pela Recorrente, entre outros.

O mencionado lançamento foi objeto do Recurso nº 255.412, sendo que o processo se encontra, desde 11/01/2010, na 6ª Câmara do 2º Conselho deste CARF, conforme informações do COMPROT obtidas nesta data.

Desta forma, a realização do julgamento da presente NFLD implicaria, necessariamente, na apreciação do mérito que está sendo discutido na NFLD nº 37.060.714-7 (exigência do montante principal das contribuições previdenciárias), posto que, para se aferir a necessidade de se inscrever os segurados empregados no Regime Geral da Previdência Social, dever-se-á analisar, primeiramente, a existência dos fatos geradores e incidência das contribuições.

Portanto, caso seja reconhecido no referido processo que os profissionais contratados pela Recorrente não são empregados (razão pela qual não seriam devidas as contribuições objeto da NFLD nº 37.060.714-7), haverá a consequente redução (ou exclusão total) da multa capitaneada neste processo, por ser essa matéria subsidiária a daquela NFLD.

Diante disso, para que seja possível proceder ao julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas à NFLD nº 37.060.714-7, tais como:

- a) Se houve pagamento do débito lá discutido, parcelamento ou confissão de dívida?
- b) Se o julgamento do Recurso nº 255.412 já foi realizado?
- c) Se sim, qual o teor da decisão?

Caso o julgamento do Recurso nº 255.412 ainda não tenha sido realizado, é mister que os presentes autos aguardem a decisão a ser proferida no referido processo, a fim de

se evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues